

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 689/2021

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O incumprimento pelo prestador de serviços do serviço de transporte nos termos e condições acordados com o consumidor constitui-o na obrigação de indemnizá-lo pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 9.º-B e 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada; **2.º** Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (**artigo 562.º** do Código Civil); **3.º** A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido e senão fosse a lesão (**artigo 563.º** do Código Civil); **4.º** Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º/1**, do Código Civil); **5.º** A ausência das partes na audiência arbitral não é motivo de adiamento ou suspensão do processo arbitral que pode prosseguir sendo a sentença arbitral proferida com base na prova produzida (**artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Não tendo intervindo na audiência arbitral, desde logo através da prestação de declarações de parte, ou produzido qualquer prova testemunhal na mesma, conjugado, ainda, com a ausência de prova documental relativamente aos danos alegados, o demandante não logrou provar os factos constitutivos do seu direito, designadamente os danos morais que alega ter sofrido, não cumprindo, por isso, o ónus da prova previsto no citado **artigo 342.º**, do Código Civil, e não lhe assistindo, consequentemente, o direito a ser indemnizado a esse título pela quantia de €200,00.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho do Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 689/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no pagamento de uma indemnização no valor de €200,00 por conta dos danos não patrimoniais que alega ter sofrido em consequência do serviço não ter sido prestado nos termos e condições acordados, designadamente pelo facto de não ter parado no aeroporto de Lisboa tal como solicitado ao motorista.

Por sua vez, a demandada **“B”** contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, em suma, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita na fase arbitral deste processo.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do tribunal, no dia 08-07-2021, pelas 14:45.

O demandante e a demandada não se encontram presentes nem representados, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do regulamento do CNIACC.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de **€200,00** pelos danos não patrimoniais que lhe foram causados em consequência do incumprimento do contrato de prestação de serviços, designadamente no facto do autocarro expresso não ter parado no aeroporto tal como anunciado no website da demandada e conforme acordado com o motorista daquele.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€200,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pretende que a demandada seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante contratou com a demandada a viagem de autocarro expresso de D para E, realizada no dia 28-12-2020, com partida prevista para as 06:00 e chegada às 08:00, pela qual pagou o preço de €11,30;
2. A viagem realizou-se no dia e horas acordados;
3. O local de partida foi D e o de chegada E.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandada anunciou no seu website que o autocarro expresso pararia no aeroporto;
2. O demandante acordou com o motorista do autocarro que o mesmo pararia no aeroporto;
3. O demandante teve de recorrer ao metropolitano para realizar a viagem entre E e o aeroporto, pagou dois euros pelos bilhetes e demorou quarenta minutos a chegar ao aeroporto.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3 pelo título de transporte junto a **fls.3** dos autos;
4. Quanto aos factos n.ºs 1/2/3, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude do demandante **não ter logrado provar os factos constitutivos** (*A demandada anunciou no seu website que o autocarro expresso pararia no aeroporto; O demandante acordou com o motorista do autocarro que o mesmo pararia no aeroporto; O demandante teve de recorrer ao metropolitano para realizar a viagem entre E e o aeroporto, pagou dois euros pelos bilhetes e demorou quarenta minutos a chegar ao aeroporto.*), do **direito alegado** (*indenização dos danos não patrimoniais no valor de €200,00*), nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil, que consagra as regras do “*Ónus da prova*”, não tendo, designadamente, produzido qualquer prova testemunhal e/ou documental, ou tão-pouco comparecido e prestado declarações de parte que permitissem a este tribunal concluir pela veracidade dos factos por si alegados.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais o documento junto a **fls.3** dos autos através do qual este tribunal confirmou a existência do contrato de prestação de serviços, o preço pago, as horas e os locais de partida e chegada.

A partir de tal documento este tribunal concluiu, desde logo, que não estava prevista a paragem no aeroporto de Lisboa e, se porventura foi assumida essa obrigação pela demandada, o demandante teria de fazer prova da mesma, designadamente através do website daquele, pois alegou que do mesmo constava essa menção, assim como, por outro lado, através de declarações de parte e/ou depoimento de testemunhas no que concerne ao compromisso assumido pelo motorista da demandada.

Tal ónus da prova impedia sobre o demandante considerando o disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, acima citado, todavia, o mesmo não logrou provar nenhum dos factos alegados, desde logo porque não produziu qualquer prova nesse sentido, designadamente de natureza testemunhal, documental ou sequer através das suas declarações de parte pois não compareceu na audiência arbitral.

O **artigo 35.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, dispõe, em suma, que as partes não são obrigadas a estar presentes nas audiências, nomeadamente as arbitrais, onde a prova testemunhal, as declarações de parte e o depoimento de partes são prestados, mas isso não significa que este tribunal arbitral não é livre de apreciar a conduta do demandante que, neste caso, optou por não participar na fase arbitral deste processo.

No entanto, para efeitos de prova dos factos alegados, esta norma tem de ser conjugada, necessariamente, com a norma do já citado **artigo 342.º**, do Código Civil, pois, um “ónus”, nas suas dimensões, subjetiva e objetiva, tem consequências, dado que a verificando-se a insuficiência ou a falta, como é o caso, da prova relativamente a algum dos factos alegados indispensáveis para a decisão da causa o tribunal tem de concluir forçosamente que os mesmos se têm como não provados.

Deste modo o demandante não cumpriu o ónus da prova que se encontra consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pela quantia de €200,00.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada que originou o litígio entre as partes e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pagamento do pedido de indemnização formulado pelo demandante.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante:

Da matéria de facto resultou provado, apenas, a celebração do contrato, o preço pago, os locais e horas de partida e chegada.

Contrariamente ao que foi alegado pelo demandante não resultou provada a obrigação da demandada em parar no aeroporto, por um lado, e os danos que o mesmo alegou ter sofrido em consequência disso, por outro.

O reconhecimento do direito a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais implicaria, desde logo, que o demandante cumprisse o ónus subjetivo resultante do **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Não bastaria alegar os factos, como fez o demandante, mas prova-los, à luz do “ónus da prova” acima enunciado, o que manifestamente não aconteceu por nenhum dos meios de prova legalmente admissíveis, designadamente testemunhal, documental, declarações de parte e depoimento de parte.

Ora, o demandante alegou os factos, mas não logrou prova-los, o que faz cair por terra, desde logo, o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, no caso os “factos”.

Em face da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal conclui, então, que não se provaram os factos constitutivos da eventual responsabilidade civil daquela, designadamente os factos alegados pelo demandante, o que impediu, aliás, este tribunal de aquilatar a sua eventual ilicitude, por um lado, e a tutela legal, por outro.

Concluindo: O incumprimento pelo prestador de serviços do serviço de transporte nos termos e condições acordados com o consumidor constitui-o na obrigação de indemniza-lo pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 9.º-B e 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação e a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido e senão fosse a lesão(**artigos 562.º e 563.º** do Código Civil),

Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º/1**, do Código Civil).

A ausência das partes na audiência arbitral não é motivo de adiamento ou suspensão do processo arbitral que pode prosseguir sendo a sentença arbitral proferida com base na prova produzida (**artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Não tendo intervindo na audiência arbitral, desde logo através da prestação de declarações de parte, ou produzido qualquer prova testemunhal na mesma, conjugado, ainda, com a ausência de prova documental relativamente aos danos alegados, o demandante não logrou provar os factos constitutivos do seu direito, designadamente os danos não patrimoniais que alega ter sofrido, não cumprindo, por isso, o ónus da prova previsto no citado **artigo 342.º**, do Código Civil, e não lhe assistindo, consequentemente, o direito a ser indemnizado a esse título pela quantia de €200,00.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 20-08-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,